

PROCESSO	- A. I. N° 087016.0015/18-0
RECORRENTE	- WILSON – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VIDROS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0003-01/23-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFRAZ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 13/01/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0486-12/24-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Restou demonstrado que o autuado utilizou crédito fiscal lançado no CIAP como se as mercadorias em questão fossem adquiridas para seu ativo imobilizado, porém tratando-se de material para uso e consumo do estabelecimento a apropriação dos créditos é indevida. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Infração 2 parcialmente caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO E/OU CONSUMO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. Detalha-se minuciosamente a aplicação e o uso de cada um dos materiais mencionados nas infrações. Com base nessas informações, não há dúvidas de que parte das mercadorias autuadas são, de fato, empregadas ou consumidas no processo produtivo da empresa, representando gastos diretamente relacionados à sua atividade principal e integrando o seu ativo imobilizado. Há decisão dos tribunais superiores que uniformizou o entendimento. Observa-se que o sujeito passivo é habilitado nos termos da Resolução nº 127/2013 no Programa DESENVOLVE/Ba. Da análise dos elementos acostados, a Atividade Econômica Principal o CNAE 2319200 (Fabricação de artigos de Vidro). Entende-se que parte destes produtos do lançamento são classificados como materiais intermediários e fazem parte do processo produtivo do contribuinte compondo o ativo fixo da empresa. Infração parcialmente subsistente. Não acolhida à arguição de nulidade. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão proferida pela 1ª JJF referente ao Auto de Infração em lide, lavrado em 17/12/2018, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$ 25.666,66, acrescido das multas de 60%, imputando ao autuado o cometimento de três infrações, sendo objeto do Recurso as seguintes:

Infração 02 (01.02.02) - “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento”. Nos meses de fevereiro a maio, julho, setembro a dezembro de 2015, janeiro a março, julho a setembro de 2016, maio e novembro de 2017, no valor de R\$ 6.659,06.

“Referente às aquisições partes e peças de reposição - eixo para mandril, alicate para vidro, balancim, conjunto de cinta float, fonte chaveadora universal, contador, eixo de engrenagens cônicas, corrente, motor

para mandril, kitassato transparente, cinta de elevação poliéster, regulador, medidor, conforme Anexo D, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte”.

Enquadramento Legal: art. 29, parágrafo primeiro, inciso II e art. 53, inciso III da Lei nº 7.014/96 C/C art. 310, IX, e parágrafo único do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa de 60% - Art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 – 06.05.01: “Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento”. Nos meses de fevereiro a maio, julho, setembro a dezembro de 2015, janeiro, fevereiro, julho a setembro de 2016, maio e novembro de 2017, no valor de R\$ 8.816,00.

“Referente às aquisições de peças de reposição/material de uso e consumo e bens não utilizados na produção, conforme Anexo D, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte”.

Enquadramento Legal: art. 4º, XV da Lei nº 7.014/96 C/C art. 305, § 4º, III, “a”, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12. Multa Aplicada: art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96.

O autuado em **defesa**, às fls. 16 a 22. Em **Informação Fiscal** prestada às fls. 176/177. O colegiado da 3ª JJF converteu o feito em **diligência** à INFRAZ INDÚSTRIA (fl. 187), para que fossem adotadas as seguintes providências: “*1 – Solicitar que o autuante ou fiscal estranho ao feito a ser designado, apresente a EFD do contribuinte, do modo a confirmar a utilização integral do crédito referente ao veículo, objeto da infração 01, no mês de novembro de 2017; 2- Da mesma forma que a solicitação do item acima, seja comprovada a utilização dos créditos fiscais, relativo às mercadorias relacionadas na infração 02, associando os eventuais registros no CIAP com o do livro de Registro e Apuração do ICMS/EFD, uma vez que o livro Registro de Entradas, anexado pelo autuado, também não comprova o lançamento dos referidos créditos; 3 – Caso necessário elaborar novo demonstrativo de débito*”. Cumprindo a diligência, o autuante prestou **informação** às fls. 191 a 193. O autuado tomou ciência da diligência realizada, conforme documentos às fls. 195 a 197.

A JJF, deliberou por nova conversão do feito em **diligência** à INFRAZ INDÚSTRIA (fl. 208), para que fossem adotadas as seguintes providências: “*1 – O autuante deve efetuar a apuração do imposto devido, fazendo a glossa do crédito fiscal de acordo com o valor que foi lançado na forma da legislação, conforme registro no CIAP, até os respectivos meses que foram objeto da apuração, e não de uma só vez como foi feito na autuação original. 2 – Deve, ainda, o autuante elaborar novo demonstrativo de débito para a infração em comento*”. O autuante prestou **informação** à fl. 213.

Considerando que o autuante não atendeu ao que foi solicitado na diligência anterior à fl. 208, uma vez que a infração questionada é a 02, e o mesmo voltou a apresentar informações sobre a infração 01 (fl. 213), a JJF deliberou (fl. 218) converter o feito em nova **diligência** à INFRAZ INDÚSTRIA, para que fossem adotadas as seguintes providências: “*1 – O autuante deve efetuar a apuração do imposto devido na infração 02, fazendo a glossa do crédito fiscal de acordo com o valor que foi lançado, conforme registro no CIAP (1/48 avos), até os respectivos meses que foram objeto da autuação, e não de uma só vez como foi feito no levantamento original. 2 – Após essa nova reconstituição do “conta corrente fiscal” do contribuinte, deve, ainda, o autuante elaborar novo demonstrativo de débito para a infração em comento, com base na repercussão obtida em cada mês*”.

Em atendimento a **diligência** supra, o autuante se manifestou às fls. 222/224, cumprindo ao que foi determinado pela 1ª JJF, e elaborou novo demonstrativo de débito para a infração 02, conforme planilha à fl. 223, reduzindo o montante da infração em comento para R\$ 3.510,28.

A 1ª JJF julgou Procedente em Parte, com base no voto condutor transrito.

VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, contempla 03 infrações por descumprimento de obrigação principal do ICMS, já devidamente relatadas.

Incialmente verifico que estão presentes nos autos os pressupostos de validade dos lançamentos, pois estão definidos o autuado, os fatos, os valores lançados e os fundamentos legais.

Destarte, constato não ter ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício em questão.

No mérito, no que diz respeito à infração 01, o autuante acusa a utilização indevida do crédito fiscal, referente à aquisição de um veículo automotivo de passeio (Honda – HR-V), por se tratar de um bem alheio a atividade comercial desenvolvida pelo autuado.

O autuado anexou ao processo (fl. 37), cópia do Livro Registro de Entradas, visando demonstrar que apesar de ter feito o lançamento do referido bem no livro, não escriturou o crédito fiscal decorrente de sua aquisição.

Ao analisar a Escrituração Fiscal Digital do contribuinte, constatei que efetivamente assiste razão ao autuado, inclusive porque também não houve lançamento do crédito questionado no seu Livro CIAP.

O próprio autuante, por ocasião da diligência, reconheceu que os registros fiscais apresentados pelo autuado (fls. 34 a 37) refletem os registros escriturados na sua EFD – Escrituração Fiscal Digital.

Dessa forma, a infração em comento resta insubstancial.

Em relação à infração 02, restou demonstrado nos documentos, às fls. 39 a 173, bem que como na verificação da Escrituração Fiscal Digital do sujeito passivo, que o autuado utilizou crédito fiscal lançado no CIAP como se as mercadorias em questão fossem adquiridas para seu ativo imobilizado, porém tratando-se de material para uso e consumo do estabelecimento a apropriação dos créditos é indevida.

O sujeito passivo registra no CIAP as operações cujas entradas são grafadas pelo CFOP 1551 e 2551, no seu Registro de Entradas, sendo que ao final de cada período de apuração, o valor apurado no mês no CIAP é transferido para o livro de Registro de Apuração do ICMS sob o título “Outros Créditos”, conforme documentos às fls. 40, 48, 60, 67, 78, 85, 93, 101, 108, 117, 125, 131, 138, 145, 153, 160, 167.

Portanto, como as mercadorias questionadas se tratam de partes e peças para reposição (eixo para mandril, alicate para vidro, balancim, conjunto de cinta float, fonte chaveadora universal, contador, eixo de engrenagens cônicas, corrente, motor para mandril, kitassato transparente, cinta de elevação poliéster, regulador, medidor), ou seja, material para uso e consumo, é vedada a utilização do crédito fiscal de ICMS decorrente de suas aquisições.

Entretanto, a comprovação da utilização dos créditos fiscais não foi demonstrada no livro Registro de Entradas, uma vez que o registro é feito no CIAP, e depois creditado na razão de 1/48, no livro de Registro e Apuração do ICMS, em “Outros Créditos”; como também, apesar do autuado ratear no CIAP o Crédito Fiscal em 48 vezes, o autuante na apuração do imposto devido, glosou o crédito de uma só vez.

Dessa forma, o processo foi convertido em diligência para que o autuante efetuasse a apuração do imposto, fazendo a glosa do crédito fiscal de acordo com o valor que foi lançado, conforme registro no CIAP (1/48 avos), até os respectivos meses que foram objeto da autuação, e não de uma só vez como feito no levantamento original.

O atendimento foi realizado, e após nova reconstituição do “conta corrente fiscal” do contribuinte, o autuante elaborou novos demonstrativos (fls. 223, 225/226) para a infração em comento, com base na repercussão obtida em cada mês, culminando com a redução do valor a ser exigido para R\$ 3.510,28, com o que concordo.

Vale ressaltar, que o autuado tomou ciência da diligência realizada (fls. 229/230), e não se pronunciou a respeito, implicando na concordância tácita com os novos valores apresentados.

No que tange à infração 03, deve ser inicialmente ressaltado que a diferença de alíquotas se encontra prevista no art. 155, § 2º, VIII da Constituição Federal, sendo que o art. 4º, XV, e o art. 17, XI da Lei nº 7.014/96, que versam sobre a diferença de alíquotas têm plena validade formal e material.

Pelas características das mercadorias, objeto da lide (eixo para mandril, alicate para vidro, balancim, conjunto de cinta float, fonte chaveadora universal, contador, eixo de engrenagens cônicas, corrente, motor para mandril, kitassato transparente, cinta de elevação poliéster, regulador, medidor), constato que efetivamente se tratam de material de uso e consumo, e bens não utilizados na produção, descabendo a alegação defensiva de que em se tratando de bens destinados ao ativo imobilizado, estariam diferidos na forma da Resolução Desenvolve nº 127/2013 (fl. 174), a que faz jus.

Dessa forma, como o benefício do diferimento alcança apenas as aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa (art. 1º, I, da Resolução nº 127/2013), subsiste a cobrança do diferencial de alíquota exigido na infração em análise.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, de acordo com o quadro abaixo:

INFRAÇÃO	DECISÃO	VALOR A.I.	VALOR JULGADO
01	IMPROCEDENTE	10.191,60	-
02	PROCEDENTE EM PARTE	6.659,06	3.510,28

03	PROCEDENTE	8.816,00	8.816,00
TOTAL		25.666,66	12.326,28

O representante do contribuinte apresenta Recurso Voluntário às fls. 253-54, onde inicialmente relata quanto à tempestividade e passa a argumentar:

Discorreu que o acórdão que julgou Procedente em Parte o Auto, julgou Improcedente totalmente a Infração 03, tendo julgado como parcialmente procedente a Infração 02, reduzindo de R\$ 6.659,06 para R\$ 3.510,28 e julgou integralmente procedente a Infração 03, mantendo a cobrança do valor de R\$ 8.816,00 acrescido de multa e acréscimos moratórios.

Salienta que o entendimento divergente entre Autuante e Autuado se dá na classificação dos itens como Uso e Consumo ou como Ativo Fixo da Autuada. Contudo, apesar de parecerem tratar-se de produtos para uso e consumo, tratam-se, na verdade de itens essenciais que são utilizados pela empresa dentro da cadeia produtiva e ficando dentro da operação por tempo superior aos 12 meses.

Afirma que sendo itens do Ativo Imobilizado, não já o que se falar em Crédito Indevido, já que plenamente demonstradas as características, justificando a sua classificação como Ativo Imobilizado, resta para a Contribuinte, ora Recorrente, o direito de creditamento do ICMS na razão de 1/48, o que foi realizado pela empresa, restando impugnada a Infração 02 em sua inteireza.

Sustenta que, tratando-se de aquisições para o Ativo Imobilizado, não há o que se falar em Diferencial de Alíquota, o que torna improcedente a Infração 03.

Finaliza pugnando pela Improcedência Total do Auto de Infração. Solicita que seja deferido a juntada da documentação anexa que esclarece as características dos itens que foram considerados como Ativo Imobilizado, justificando o Creditamento correto do ICMS (Infração 02), bem como o não recolhimento da DIFAL (Infração 03).

Nas fls. 255/262, consta fotografias discriminando e fazendo observações de cada produto.

Registrada a presença do advogado Dr. Gustavo Vinícius de Freitas Souza OAB/BA 21.527 e o Sr. Mauro Ricardo de Freitas Souza na sessão de videoconferência que exerceram o direito de fala.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado tempestivamente (Art. 169, I, “b” do RPAF/BA) contra a Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 17/12/18, com 03 (três) infrações para exigir crédito tributário no valor total de R\$ 25.666,66, sendo objeto do recurso tão somente as infrações 02 e 03, em razão do sujeito passivo utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento e deixar de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento.

Conforme o Cadastro do Contribuinte da SEFAZ/BA, o estabelecimento com Inscrição Estadual nº 063.277.405 possui como Atividade Econômica Principal o CNAE 2319-2/00 (Fabricação de Artigos de Vidro) e, como Atividade Econômica Secundária, o CNAE 2399-1/00 (decoração, lapidação, gravação, verificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal).

Constata-se que o presente Auto de Infração foi lavrado em estrita conformidade com os requisitos dos arts. 39 do RPAF/99, 142 do CTN e 129 do COTEB, descrevendo os fatos considerados como infração de forma clara, precisa e sucinta. Foram incluídos demonstrativos, com a apuração do imposto e sua base de cálculo fundamentados em levantamentos e documentos anexados aos autos, estando aptos a produzir os efeitos jurídicos devidos.

Verifico que, nas razões recursais, o patrono do recorrente mencionou o Acórdão que julgou

parcialmente procedente a presente lide, apontando, equivocadamente, que a JJF teria julgado totalmente improcedente a Infração 03. Destaco que o Acórdão, ora recorrido, decidiu pela procedência parcial acrescido de multa e encargos moratórios o presente feito conforme o quadro abaixo:

INFRAÇÃO	DECISÃO	VALOR A.I.	VALOR JULGADO
01	IMPROCEDENTE	10.191,60	-
02	PROCEDENTE EM PARTE	6.659,06	3.510,28
03	PROCEDENTE	8.816,00	8.816,00
TOTAL		25.666,66	12.326,28

Nas razões recursais o patrono do recorrente traz as seguintes alegações:

- 1- Salienta que o entendimento divergente entre Autuante e Autuado se dá na classificação dos itens como Uso e Consumo ou como Ativo Fixo da Autuada. Contudo, apesar de parecerem tratar-se de produtos para uso e consumo, tratam-se, na verdade de itens essenciais que são utilizados pela empresa dentro da cadeia produtiva e ficando dentro da operação por tempo superior aos 12 meses.
- 2- Afirma que sendo itens do Ativo Imobilizado, não já o que se falar em Crédito Indevido, já que plenamente demonstradas as características, justificando a sua classificação como Ativo Imobilizado, resta para a Contribuinte, ora recorrente, o direito de creditamento do ICMS na razão de 1/48, o que foi realizado pela empresa, restando impugnada a Infração 02 em sua inteireza.
- 3- Sustenta que, tratando-se de aquisições para o Ativo Imobilizado, não há o que se falar em Diferencial de Alíquota, o que torna improcedente a Infração 03.

Passo a análise das alegações apresentadas:

No tocante a infração 02, verifico que busca da verdade material o colegiado da 3ª JJF converteu o feito em **diligência** à INFRAZ INDÚSTRIA (fl. 187), para que fossem adotadas as seguintes providências:

“1 – Solicitar que o autuante ou fiscal estranho ao feito a ser designado, apresente a EFD do contribuinte, do modo a confirmar a utilização integral do crédito referente ao veículo, objeto da infração 01, no mês de novembro de 2017; 2- Da mesma forma que a solicitação do item acima, seja comprovada a utilização dos créditos fiscais, relativo às mercadorias relacionadas na infração 02, associando os eventuais registros no CIAP com o do livro de Registro e Apuração do ICMS/EFD, uma vez que o livro Registro de Entradas, anexado pelo autuado, também não comprova o lançamento dos referidos créditos; 3 – Caso necessário elaborar novo demonstrativo de débito”. Cumprindo a diligência, o autuante prestou informação às fls. 191 a 193. O autuado tomou ciência da diligência realizada, conforme documentos às fls. 195 a 197.

A JJF, deliberou por nova conversão do feito em **diligência** à INFRAZ INDÚSTRIA (fl. 208), para que fossem adotadas as seguintes providências: “1 – O autuante deve efetuar a apuração do imposto devido, fazendo a glosa do crédito fiscal de acordo com o valor que foi lançado na forma da legislação, conforme registro no CIAP, até os respectivos meses que foram objeto da apuração, e não de uma só vez como foi feito na autuação original. 2 – Deve, ainda, o autuante elaborar novo demonstrativo de débito para a infração em comento”. O autuante prestou informação à fl. 213.

Considerando que o autuante não atendeu ao que foi solicitado na diligência anterior à fl. 208, uma vez que a infração questionada é a 02, e o mesmo voltou a apresentar informações sobre a infração 01 (fl. 213), a JJF deliberou (fl. 218) converter o feito em nova **diligência** à INFRAZ INDÚSTRIA, para que fossem adotadas as seguintes providências: “1 – O autuante deve efetuar a apuração do imposto devido na infração 02, fazendo a glosa do crédito fiscal de acordo com o valor que foi lançado, conforme registro no CIAP (1/48 avos), até os respectivos meses que foram objeto da autuação, e não de uma só vez como foi feito no levantamento original. 2 – Após essa nova reconstituição do “conta corrente fiscal” do contribuinte, deve, ainda, o autuante elaborar novo demonstrativo de débito para a infração em comento, com base na repercussão obtida em cada mês”.

Em atendimento a **diligência** supra, o autuante se manifestou às fls. 222/224, cumprindo ao que foi determinado pela 1ª JJF, e elaborou novo demonstrativo de débito para a infração 02, conforme planilha à fl. 223, reduzindo o montante da infração em comento para R\$ 3.510,28.”

Da análise dos elementos trazidos aos autos em relação a infração 02, comungo do entendimento da decisão de piso que acolheu o demonstrativo apresentado pelo autuante às fls. 222/224, cumprindo ao que foi determinado pela 1ª JJF, onde após análise elaborou novo demonstrativo de débito, conforme planilha à fl. 223, reduzindo o montante da infração em comento R\$ 6.659,06 para R\$ 3.510,28.

Destaco que o autuado tomou ciência da diligência realizada (fls. 229/230) e não se manifestou a respeito em relação aos novos valores apresentados, o que entendo como concordância tácita do sujeito passivo em relação ao quanto apurado pela fiscalização.

No tocante a infração 03 a acusação fiscal foi em razão do sujeito passivo ter deixado de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento. Ainda consta nos fatos da autuação, que refere-se às aquisições de peças de reposição/material de uso e consumo e bens não utilizados na produção.

Por outro lado, o recorrente alega que os produtos do lançamento são aquisições de mercadorias para o Ativo Imobilizado, pois trata-se de produtos essências ao processo produtivo da empresa, aduzindo que, não há o que se falar em cobrança de ICMS Diferencial de Alíquota, como entende a fiscalização, pois para tais produtos pertence ao Ativo Imobilizado da empresa diferimento do imposto conforme Resolução nº 127/2013 do DESENVOLVE/Ba.

Verifico que a 1ª JJF no voto proferido ora recorrido, inicialmente sinaliza que a diferença de alíquotas se encontra prevista no art. 155, § 2º, VIII da Constituição Federal, sendo que o art. 4º, XV, e o art. 17, XI da Lei nº 7.014/96, que versam sobre a diferença de alíquotas têm plena validade formal e material.

Neste sentido, manteve a autuação com a seguinte fundamentação que peço vênia para transcrever trecho do voto exarado conforme abaixo:

"Pelas características das mercadorias, objeto da lide (eixo para mandril, alicate para vidro, balancim, conjunto de cinta float, fonte chaveadora universal, contador, eixo de engrenagens cônicas, corrente, motor para mandril, kitassato transparente, cinta de elevação poliéster, regulador, medidor), constato que efetivamente se tratam de material de uso e consumo, e bens não utilizados na produção, descabendo a alegação defensiva de que em se tratando de bens destinados ao ativo imobilizado, estariam diferidos na forma da Resolução Desenvolve nº 127/2013 (fl. 174), a que faz jus."

Dessa forma, como o benefício do diferimento alcança apenas as aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa (art. 1º, I, da Resolução nº 127/2013), subsiste a cobrança do diferencial de alíquota exigido na infração em análise."

Compulsando os autos quanto ao mérito em relação a matéria, acolho os ensinamentos da Ilustre Conselheira Leila Barreto Nogueira Vilas Boas que em seus votos exarados neste CONSEF, tinha como base o Pronunciamento Técnico NBC TG 27- ATIVO IMOBILIZADO, disciplina a classificação das partes e peças, concluindo que estes podem ser atribuídos ao valor contábil de um item do Ativo Imobilizado, desde que o custo tenha sido incorrido e os critérios de reconhecimento tenham sido atendidos.

Para fins contábeis, o item tangível será classificado como ativo imobilizado desde que obedeça ao critério temporal de utilização por mais de um período, o qual se aplica a bens do ativo imobilizado.

Para melhor compreensão da questão, torna-se crucial analisar detalhadamente a natureza das mercadorias em questão, à luz da legislação fiscal pertinente, a fim de determinar a correta classificação fiscal e, consequentemente, a exigibilidade ou não do ICMS/DIFAL.

É relevante salientar que a Recorrente detalhou minuciosamente a aplicação e o uso de cada um dos materiais mencionados nas infrações. Com base nessas informações, não há dúvidas de que parte das mercadorias autuadas são, de fato, empregadas ou consumidas no processo produtivo da empresa, representando gastos diretamente relacionados à sua atividade principal e integrando

o seu ativo imobilizado.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do julgamento dos Embargos de Divergência (EAREsp nº 1.775.781/SP), uniformizou o entendimento da 1^a e da 2^a Turma no sentido de que “à luz das normas plasmadas nos artigos. 20, 21 e 33 da Lei Complementar nº 87/1996, revela-se cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa – essencialidade em relação à atividade-fim”.

Especialmente no diz respeito à essencialidade, transcrevo, a seguir, trecho do voto proferido pela Ministra Relatora, Regina Helena Costa, quando do referido julgamento:

“(...)

A essencialidade do item adquirido para viabilizar a atividade-fim da indústria informa a sistemática de obtenção de crédito do ICMS na Lei Complementar n. 87/1996.

No ponto, cumpre sublinhar o teor do disposto (i) no § 1º, do art. 20: ‘Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias [...] que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento’; e (ii) no inciso III do art. 21 ‘O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que [...] a mercadoria entrada no estabelecimento: vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento’.

Com efeito, o critério da essencialidade ou relevância considera a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

(...)”

Observo que o sujeito passivo é detentora de habilitação nos termos da Resolução nº 127/2013 no Programa DESENVOLVE/Ba, para deferimento do lançamento e do pagamento do imposto nas importações e nas aquisições no Estado e em outros Estados relativamente ao diferencial de alíquotas de bens destinados ao ativo fixo, para o momento de sua desincorporação.

Da análise dos elementos trazidos aos autos, tendo em vista que, o contribuinte tem como Atividade Econômica Principal o CNAE 2319200 (Fabricação de artigos de Vidro), entendo que parte destes produtos do lançamento são classificados como materiais intermediários e fazem parte do processo produtivo do contribuinte compondo o ativo fixo da empresa. Portanto, cabe razão parcial a alegação do recorrente.

Diante do exposto, concluo que a classificação dos produtos elencados abaixo como material de uso ou consumo, não se justifica, de modo que, devem ser excluídos do lançamento:

Emissão	Nota fiscal	CNPJ	CFOP	MERCADORIA	VALOR ICMS
13/02/2015	8874	58.764.556/0001-34	2551	Balancim 360	208,05
13/02/2015	8874	58.764.556/0001-34	2551	Conj. De Cinta Float	104,50
04/05/2015	9385	58.764.556/0001-34	2551	Eixo Engren.Con.Esteira	20,00
18/09/2015	10524	04.908.924/0001-41	2551	Motor p/ mandril P. Vert.	542,88
18/09/2015	10524	04.908.924/0001-41	2551	Eixo mandril P.Fil. Rosca	230,82
18/09/2015	10525	04.908.924/0001-41	2551	Eixo p/mandril Pol. Filete	192,24
30/10/2015	28132	03.834.640/0001-95	2551	Corrente	1.193,09
11/07/2016	4732	03.834.640/0001-95	2551	Cinta balancin 60mm	217,80
09/08/2016	11986	14.252.085/0001-00	2551	Cinta elevação flat 60d	418,00
24/08/2016	4886	58.764.556/000134	2551	Cinta Balancim 60 mm	217,80
27/09/2016	12221	14.252.085/0001-00	2551	Cinta elevação flat 60 d	418,00
Total da exclusão infração 03					3.763,18

Dito isto, concluo em reduzir o lançamento da infração 03 de R\$ 8.816,00 para R\$ 5.052,82.

Diante de todo exposto, concluo pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, conforme o demonstrativo abaixo:

INFR	DECISÃO	VALOR A.I.	VR JULG.-JJF	VR JULG.-CJF
01	IMPROCEDENTE	10.191,60	0,00	0,00
02	PROC. EM PARTE/N.PROVIDO	6.659,06	3.510,28	3.510,28
03	PROC. EM PARTE/P.PROVIDO	8.816,00	8.816,00	5.052,82
TOTAL		25.666,66	12.326,28	8.563,10

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER EM PARTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 087016.0015/18-0, lavrado contra **WILSON – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VIDROS DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 8.563,10**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, incisos II, “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

ANTONIO DIJALMA LEMOS BARRETO – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS